



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 60-C, DE 2015

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Mensagem nº 341/2014

Aviso nº 450/2014 - C. Civil

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012; tendo parecer: a Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. ADELMO CARNEIRO LEÃO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. ENIO VERRI); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. RAUL JUNGSMANN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de maio de 2015

Deputada JÔ MORAES

Presidente

MENSAGEM N.º 341, DE 2014
(Do Poder Executivo)

Aviso nº 450/2014 - C. Civil

Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

DESPACHO:
 ÀS COMISSÕES DE:
 RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
 SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
 FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART 54 RICD) E
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART 54 RICD)

APRECIACÃO:
 Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Previdência Social, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Brasília, 3 de novembro de 2014.

EMI nº 00385/2013 MRE MPS

Brasília, 7 de Outubro de 2013

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem, que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social, assinado em Luxemburgo, no dia 22 de junho de 2012, pelo Embaixador não-residente do Brasil junto ao Grão-Ducado de Luxemburgo, André Mattoso Maia Amado, e pelo Ministro da Seguridade Social de Luxemburgo, Mars Di Bartolomeo.

2. No contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa

mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.

3. Além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Luxemburgo.

4. A aprovação do instrumento em anexo ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os governos dos dois países dão à assistência às suas comunidades expatriadas, especialmente diante da recente crise que atinge, com intensidade variada, os países europeus.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Seguridade Social e pelas Chancelarias dos dois países, esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O instrumento institui ainda, no que concerne ao acesso aos sistemas previdenciários, o princípio da igualdade de tratamento entre cidadãos brasileiros e luxemburgueses, que veda a esses sistemas o estabelecimento de qualquer espécie de discriminação ou favorecimento baseado na nacionalidade. Trata-se, portanto, de cláusula que favorece a ampliação da cidadania e a integração dos trabalhadores emigrados.

8. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Garibaldi Alves Filho, Luiz Alberto Figueiredo Machado

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL E O GRÃO-DUCADO DE LUXEMBURGO**

A República Federativa do Brasil

e

o Grão-Ducado do Luxemburgo

Motivados pelo desejo de regular relações recíprocas entre os dois Estados na área da Previdência Social,

Decidiram firmar um acordo de previdência social e acordaram o seguinte:

TITULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1 **Definições**

1. Para a aplicação do presente Acordo, os termos abaixo terão o significado a seguir:

a) “legislação” - as leis e os regulamentos de que trata o parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;

b) “autoridade competente”:

em relação ao Brasil, o Ministro de Estado da Previdência Social; e

em relação ao Luxemburgo, o ministro tendo em suas atribuições a seguridade social;

c) “instituição competente” - órgão ou autoridade encarregada de aplicar, no todo ou em parte, as legislações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;

d) “**organismo de ligação**” - órgão de coordenação e de informação entre as instituições competentes das Partes Contratantes que intervém na aplicação do presente Acordo e na informação das pessoas interessadas sobre direitos e obrigações decorrentes dele;

e) “**prestação**” - qualquer pensão, renda ou outra prestação em espécie, inclusive complementos, atualizações, aumentos ou indexações decorrentes da aplicação das legislações mencionadas no parágrafo 1 do Artigo 2 do presente Acordo;

f) “**período de seguro**” - período de contribuição ou como tal reconhecido pela legislação sob a qual esse período tenha sido cumprido, bem como qualquer período reconhecido por essa legislação como equivalente a período de seguro;

g) “**dependente**” - qualquer pessoa definida ou admitida como tal pela

legislação das Partes a título das prestações que são oferecidas.

2. Os demais termos usados no presente Acordo possuirão o significado que lhes é atribuído pela legislação aplicável.

Artigo 2

Campo de aplicação material

1. Este Acordo aplicar-se-á:

I – para o Brasil, às legislações que regem o Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, no que se refere aos seguintes benefícios:

- a) aposentadoria por idade;
- b) aposentadoria por invalidez; e
- c) pensão por morte;

II – para o Luxemburgo, às legislações relativas a:

- a) seguro pensão em caso de velhice, invalidez e sobrevivência; e
- b) somente em relação ao Título II do presente Acordo, seguro saúde, seguro para acidentes do trabalho e doenças profissionais e prestações de seguro desemprego.

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente a todas as leis e a todos os regulamentos que modifiquem, complementem ou substituam as legislações mencionadas no parágrafo 1 do presente Artigo.

3. Este Acordo aplicar-se-á a todas as leis e a todos os regulamentos futuros que estendam as legislações mencionadas no parágrafo 1 a novas categorias de beneficiários se, no prazo de até seis meses a partir da data de publicação oficial desses atos, a Parte Contratante que modificou sua legislação não comunicar à outra Parte Contratante que o Acordo não lhes é aplicável.

4. O presente Acordo não se aplicará nem às prestações de assistência social, nem às prestações em favor das vítimas da guerra e nem aos seguros complementares privados.

Artigo 3

Campo de aplicação pessoal

As disposições do presente Acordo serão aplicáveis às pessoas que estiverem ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes bem como

a seus dependentes legais.

Artigo 4 Igualdade de tratamento

As pessoas de que trata o Artigo 3 estarão sujeitas às obrigações e serão admitidas nos benefícios da legislação de cada Parte Contratante nas mesmas condições que os nacionais dessa Parte.

Artigo 5 Anulação da cláusula de residência

1. As aposentadorias por idade ou invalidez ou a pensão por morte adquiridas nos termos da legislação de uma Parte Contratante não poderão sofrer qualquer redução ou modificação, nem suspensão ou supressão, pelo fato de que o beneficiário resida ou faça estada no território da outra Parte Contratante.
2. As aposentadorias por idade ou invalidez ou a pensão por morte devidas em virtude da legislação de uma das Partes Contratantes serão pagas aos cidadãos da outra Parte Contratante que residem no território de um terceiro Estado, nas mesmas condições que aos cidadãos da primeira Parte Contratante.

Artigo 6 Cláusulas de redução ou de suspensão

1. As cláusulas de redução ou de suspensão previstas na legislação de uma Parte Contratante, em caso de acúmulo de uma prestação com outras prestações de seguridade social ou com renda proveniente do exercício de atividade profissional, serão oponíveis aos beneficiários, mesmo nos casos de prestações adquiridas em virtude de regime da outra Parte Contratante ou de renda obtida de atividade profissional exercida no território da outra Parte.
2. Contudo, para a aplicação do parágrafo 1 deste Artigo, não se deve considerar prestações de igual natureza que são liquidadas pelas instituições competentes das duas Partes Contratantes, conforme as disposições do Capítulo II do Título III deste Acordo.

Artigo 7 Admissão ao seguro facultativo contínuo

1. Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a admissão ao seguro facultativo contínuo à residência no território dessa Parte, as pessoas que residem no território da outra Parte Contratante poderão ser admitidas ao seguro facultativo contínuo se elas foram submetidas, em algum momento de sua atividade passada, à legislação da primeira Parte Contratante na qualidade de trabalhador.
2. Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a admissão ao seguro facultativo contínuo ao cumprimento de períodos de seguro, os períodos de seguro cumpridos

sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados, na medida necessária, como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação da primeira Parte Contratante.

TÍTULO II **DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

Artigo 8 Regra geral

A legislação aplicável será determinada de acordo com as disposições a seguir:

- a) trabalhadores assalariados empregados no território de uma das Partes Contratantes, no que diz respeito a essa atividade, permanecerão submetidos à legislação exclusivamente dessa Parte Contratante;
- b) trabalhadores não assalariados que exerçam sua atividade profissional no território de uma Parte Contratante estarão submetidos à legislação dessa Parte mesmo se residirem no território da outra Parte Contratante;
- c) marinheiros que exerçam sua atividade profissional a bordo de navio arvorando pavilhão de uma Parte Contratante estarão submetidos à legislação dessa Parte;
- d) servidores públicos e pessoal equiparado estarão submetidos à legislação da Parte Contratante cuja administração os emprega.

Artigo 9 Regras especiais

1. Os princípios indicados nas alíneas (a) e (b) do Artigo 8 do presente Acordo terão as exceções abaixo:

- a) trabalhadores assalariados que exerçam atividade no território de uma Parte Contratante e que sejam deslocados pelo empregador do qual dependam normalmente para o território da outra Parte Contratante no intuito de realizar trabalho para seu empregador permanecerão submetidos à legislação da primeira Parte se o prazo previsto desse trabalho não exceder vinte quatro meses;
- b) pessoas que normalmente exerçam atividade não assalariada no território de uma Parte Contratante e que realizem trabalho no território da outra Parte Contratante permanecerão submetidas à legislação da primeira Parte

Contratante se a duração prevista desse trabalho não exceder vinte e quatro meses;

- c) se a duração mencionada nas alíneas (a) e (b) extrapolar vinte e quatro meses, a legislação da primeira Parte continuará aplicável para um novo período de doze meses no máximo, se a autoridade competente da segunda Parte ou o organismo designado por essa autoridade o tenha deferido antes do final do primeiro período de vinte e quatro meses;
- d) trabalhadores assalariados a serviço de empresa de transportes aéreos que tenha sede no território de uma das Partes Contratantes e que trabalhem na qualidade de pessoal de bordo estarão submetidos à legislação da Parte em cujo território a empresa tem sua sede. Todavia, no caso de a empresa possuir no território da outra Parte sucursal ou representação permanente, os trabalhadores a serviço dessa empresa estarão submetidos à legislação da Parte em cujo território a sucursal ou representação permanente se encontra;
- e) nacionais de uma das Partes Contratantes que sejam empregados pelo Governo dessa Parte no território da outra Parte Contratante, mas que não estejam isentos da legislação da outra Parte Contratante por força das Convenções mencionadas na alínea (a) do Artigo 10, estarão submetidos exclusivamente à legislação da primeira Parte Contratante.

Artigo 10

Missões diplomáticas ou postos consulares

Aos membros das missões diplomáticas ou dos postos consulares aplicar-se-ão às seguintes disposições:

- a) este Acordo não afetará as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961, ou da Convenção de Viena sobre as Relações Consulares de 24 de abril de 1963;
- b) as disposições da alínea (a) do Artigo 8 serão aplicáveis aos empregados domésticos a serviço dos membros de missões diplomáticas ou consulares. Todavia, esses empregados poderão optar pela aplicação da legislação do país de envio se forem nacionais desse país. Essa opção deverá ser feita em prazo de seis meses a partir da entrada em serviço.

Artigo 11

Derrogações

Mediante pedido fundamentado do trabalhador ou do empregador, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão, de comum acordo, autorizar exceções especiais.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES

Capítulo I

Prestações de cuidados com a saúde

Artigo 12

Prestações de cuidados com a saúde para os beneficiários de aposentadoria ou pensão

1. Beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte baseada somente na legislação do Luxemburgo, residentes no Brasil, terão direito às prestações de cuidados com a saúde de acordo com a legislação brasileira, como se fossem titulares de aposentadoria ou pensão correspondente nos termos da legislação do Brasil.
2. Beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez ou pensão por morte baseada unicamente na legislação brasileira, residentes no Luxemburgo, terão direito de contratar seguro saúde voluntário contínuo, de acordo com as disposições da legislação do Luxemburgo.

Capítulo II

Aposentadorias por idade ou invalidez e pensão por morte

Seção I - Disposições comuns

Artigo 13

Assimilação de fatos e eventos

Se, em virtude da legislação de uma Parte Contratante, efeitos jurídicos forem atribuídos à ocorrência de certos fatos ou eventos, essa Parte considerará tais fatos ou eventos ocorridos no território da outra Parte Contratante como se tivessem ocorrido em seu próprio território.

Artigo 14

Totalização dos períodos de seguro

Se a legislação de uma Parte Contratante condiciona a aquisição, a manutenção

ou a recuperação do direito às prestações ao cumprimento de períodos de seguro, a instituição competente considerará, na medida do necessário, períodos de seguro cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante, desde que esses períodos não se sobreponham.

Artigo 15

Totalização de períodos de seguro cumpridos em terceiro Estado

Se uma pessoa não tiver direito a uma prestação tendo como base períodos de seguro cumpridos sob as legislações das duas Partes Contratantes, totalizados como previsto no Artigo 14 do presente Acordo, o direito a tal prestação será determinado pela totalização desses períodos com os períodos cumpridos sob a legislação de um terceiro Estado ao qual as duas Partes Contratantes estejam vinculadas por acordo bilateral ou multilateral de seguridade social, que preveja regras sobre totalização de períodos de seguro.

Artigo 16

Cálculo de aposentadorias/pensões

1. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão em virtude da legislação de uma das Partes Contratantes sem que seja necessário aplicar os Artigos 14 e 15 do presente Acordo, a instituição calculará, de acordo com as disposições da legislação que aplica, a aposentadoria ou pensão correspondente à duração total dos períodos de seguro a serem considerados em virtude dessa legislação.

Essa instituição procederá também ao cálculo da aposentadoria ou pensão que seria devida em aplicação das disposições do parágrafo 2 do presente Artigo.

O montante mais elevado será o único considerado.

2. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão da qual somente faz jus devido à totalização dos períodos previstos nos Artigos 14 e 15 do presente Acordo, as regras a seguir serão aplicáveis:

- a) a instituição calculará o montante teórico da aposentadoria ou pensão à qual o requerente teria direito como se todos os períodos de seguro cumpridos em virtude das legislações das duas Partes tivessem sido cumpridos exclusivamente sob sua própria legislação;
- b) para a determinação do montante teórico de que trata a alínea (a) anterior, as bases de cálculo serão estabelecidas levando em conta apenas os períodos de seguro cumpridos sob a legislação que a instituição competente aplicar;
- c) sobre a base desse montante teórico, a instituição competente fixará, então, o montante efetivo da aposentadoria ou pensão pró-rata da duração dos períodos de seguro cumpridos sob a legislação que ela aplicar em relação à

duração total dos períodos de seguros cumpridos sob as legislações das duas Partes Contratantes. Essa duração total será limitada à duração máxima eventualmente exigida pela legislação que se aplica com vista a uma prestação completa.

3. Se uma pessoa tiver direito a uma aposentadoria ou pensão somente pelo que dispõe o Artigo 15 do presente Acordo, os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de uma terceira Parte serão considerados para a aplicação do parágrafo anterior.

Artigo 17

Período mínimo para totalização

Se a duração total dos períodos de contribuição cumpridos de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes for inferior a um ano e se, levando em conta esses períodos, nenhum direito a prestação existir de acordo com a legislação dessa Parte, a instituição competente dessa Parte não será obrigada a pagar uma prestação com relação a esses períodos em virtude deste Acordo. Contudo, esses períodos de contribuição serão levados em consideração pela instituição competente da outra Parte Contratante para determinar a prestação devida nos termos da legislação dessa Parte.

Seção II – Disposição especial relativa às prestações do Luxemburgo

Artigo 18

Período de seguro a partir do nascimento

Se a condição de duração de seguro prévio para a contabilização do período de seguro a partir do nascimento de um indivíduo não for preenchida com base apenas na legislação do Luxemburgo, serão considerados os períodos de seguro cumpridos pelo interessado nos termos da legislação brasileira. A aplicação da disposição que precede estará condicionada ao fato de o interessado ter cumprido, por último, períodos de seguro nos termos da legislação do Luxemburgo.

Seção III – Disposição especial relativa às prestações brasileiras

Artigo 19

Prestações mínimas

O valor do montante teórico mencionado na alínea (a) do parágrafo 2 do Artigo 16 não poderá, sob nenhuma circunstância, ser inferior ao benefício mínimo garantido pela legislação do Brasil.

TÍTULO IV

Disposições Diversas

Artigo 20 Medidas de aplicação

1. As autoridades competentes comunicarão entre si todas as informações relativas às medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo e todas àquelas relativas às modificações de sua legislação que possam afetar sua aplicação.
2. As autoridades competentes fixarão as modalidades de aplicação do presente Acordo em Ajuste Administrativo.
3. As autoridades competentes designarão organismos de ligação para facilitar a aplicação do presente Acordo.

Artigo 21 Auxílio administrativo

1. Para a aplicação do presente Acordo, a autoridade e a instituição competente de uma Parte colaborarão com aquelas da outra Parte como se estivessem, elas próprias, aplicando sua legislação. O auxílio administrativo dessas autoridades e instituições competentes será gratuito.
2. Para a aplicação do presente Acordo, as autoridades e instituições competentes das Partes Contratantes estarão habilitadas a manter contato direto entre si, assim como com qualquer pessoa interessada, independentemente de seu local de residência.
3. Exames médicos de pessoas que tiverem seu local de residência ou estada no território da outra Parte Contratante serão realizados pela instituição do local de residência ou estada a pedido e sob as expensas da instituição competente. Gastos com exames médicos não serão reembolsados se tiverem sido efetuados no interesse das instituições das duas Partes Contratantes.
4. As modalidades de controle médico dos beneficiários do presente Acordo serão estabelecidas no Ajuste Administrativo previsto no parágrafo 2 do Artigo 20, do presente Acordo.

Artigo 22 Regime dos idiomas

1. Comunicados endereçados às autoridades ou instituições competentes das Partes Contratantes, na aplicação do presente Acordo, serão redigidos em francês ou em português.
2. Nenhum pedido ou documento poderá ser rejeitado se tiver sido redigido no idioma oficial da outra Parte Contratante.

Artigo 23

Taxas e legalização

1. Todas as isenções ou reduções de taxas previstas pela legislação de uma das Partes Contratantes, relacionadas à emissão de atestado ou documento exigido na aplicação dessa legislação, serão igualmente concedidas a atestados ou documentos exigidos na aplicação da legislação da outra Parte Contratante.
2. Todos os documentos exigidos na aplicação do presente Acordo serão isentos de legalização pelas instâncias competentes.

Artigo 24

Prazos

1. Pedidos, declarações ou recursos que devam ser apresentados para fins de aplicação da legislação de uma das Partes Contratantes, em prazo determinado, junto a uma instância de recurso ou a uma autoridade ou instituição competente dessa Parte Contratante, serão admitidos se apresentados, no mesmo prazo, junto à instância de recursos ou à autoridade ou instituição competente correspondente da outra Parte Contratante.
2. A instância de recurso, a autoridade ou instituição competente à qual o pedido, a declaração ou o recurso escrito tiver sido apresentado transmitir-lo-á, sem demora, à instituição competente da outra Parte Contratante, indicando a data de recebimento do documento.
3. A data em que esses pedidos, declarações ou recursos tiverem sido apresentados a uma instância da outra Parte Contratante será considerada como a data de apresentação à instância competente.

Artigo 25

Pagamento das prestações

1. Prestações devidas em conformidade com o presente Acordo serão pagas pelos órgãos devedores, com efeito de quitação, na moeda de seu país.
2. Modalidades práticas para o pagamento de prestações serão estabelecidas no Ajuste Administrativo de que trata o parágrafo 2 do Artigo 20 do presente Acordo.

Artigo 26

Solução de controvérsias

Divergências relativas à interpretação ou à aplicação deste Acordo deverão ser resolvidas de comum acordo entre as autoridades competentes.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 27

Eventos anteriores à entrada em vigor deste Acordo

1. O presente Acordo aplicar-se-à igualmente a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor.
2. Qualquer período de seguro cumprido sob a legislação de uma Parte Contratante antes da data de entrada em vigor do presente Acordo será considerado na determinação do direito a prestações, em conformidade com as disposições do presente Acordo.
3. O presente Acordo não gera qualquer direito a pagamento de prestações para período anterior à data de sua entrada em vigor.

Artigo 28

Revisão de prestações

1. Qualquer prestação que não tenha sido liquidada ou que tenha sido suspensa em razão da nacionalidade do interessado ou do fato de seu local de residência no território da Parte Contratante ser diferente de onde se encontra a instituição de débito, ou por qualquer outro óbice imposto pelo presente Acordo, será, a pedido do interessado, liquidada ou restabelecida a partir da entrada em vigor do presente Acordo, salvo se os direitos anteriormente liquidados deram origem a pagamento único ou a restituição das contribuições vertidas.
2. Os direitos de interessados que tenham feito jus à liquidação de uma aposentadoria ou pensão, anteriormente à data de entrada em vigor do presente Acordo, serão revisados mediante solicitação do interessado ou de ofício, tendo em vista as disposições deste Acordo. Em nenhuma circunstância, tal revisão poderá reduzir direitos anteriores dos interessados.

Artigo 29

Prazos de prescrição

1. Se o pedido de que trata o Artigo 28 do presente Acordo for apresentado em prazo de dois anos a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos criados conforme as disposições deste Acordo serão adquiridos a partir dessa data sem que as disposições previstas pelas legislações das Partes Contratantes relativas à prescrição dos direitos sejam oponíveis aos interessados.
2. Se o pedido de que trata o Artigo 28 do presente Acordo for apresentado em mais de dois anos após a data de entrada em vigor do presente Acordo, os direitos não prescritos serão adquiridos a partir da data do pedido, observadas as disposições mais favoráveis da legislação de uma Parte Contratante.

Artigo 30

Duração do Acordo

O presente Acordo terá duração indeterminada. Poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes Contratantes, a qualquer momento, por via diplomática. A denúncia terá efeito após decorridos seis meses.

Artigo 31

Garantia de direitos adquiridos ou em via de aquisição

1. Em caso de denúncia do presente Acordo, qualquer direito adquirido em aplicação de suas disposições será mantido.
2. Direitos em via de aquisição relativos a períodos de seguro cumpridos anteriormente à data na qual a denúncia terá efeito não se extinguirão pelo fato da denúncia; sua preservação será determinada de comum acordo para um período posterior ou, na falta de tal acordo, pela legislação nacional.

Artigo 32

Disposições ab-rogatórias

1. A Convenção sobre a Seguridade Social entre o Grão Ducado do Luxemburgo e os Estados Unidos do Brasil, de 16 de setembro de 1965, perderá seus efeitos nas relações entre o Grão Ducado do Luxemburgo e a República Federativa do Brasil quando o presente Acordo entrar em vigor.
2. Os direitos liquidados ao amparo da Convenção de 16 de setembro de 1965, mencionada no parágrafo 1 do presente Artigo, permanecerão adquiridos dentro dos limites que lhes são aplicáveis.
3. Os pedidos formulados antes da entrada em vigor do presente Acordo pendentes de decisão serão examinados com base nas regras deste Acordo, exceto se as disposições do Acordo anterior forem mais favoráveis ao interessado.

Artigo 33

Entrada em Vigor

Cada Parte Contratante notificará à outra sobre o cumprimento de seus procedimentos constitucionais e legais respectivos, requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês subsequente à data da última notificação.

Em testemunho do que, as Partes Contratantes, devidamente representadas por suas autoridades, assinam o presente Acordo.

Feito em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO GOVERNO DO GRÃO-DUCADO
DO LUXEMBURGO

André Mattoso Maia Amado
Embaixador do Grão-Ducado do
Luxemburgo

Mars Di Bartolomeo
Ministro da Seguridade Social

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art.49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, a Exma. Senhora Presidente da República submete ao Congresso o texto do Acordo Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Nos termos da Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores e do Ministério da Previdência Social, a qual instrui e acompanha a Mensagem Presidencial, o presente Acordo foi firmado com o intuito de “corrigir situação de flagrante injustiça, qual seja, a pura e simples perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria”.

Ainda de acordo com a Exposição de Motivos, o presente Acordo deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Luxemburgo.

O instrumento conta com trinta e três artigos, divididos em cinco títulos.

No primeiro título, cabe destacar o artigo 2, segundo o qual a aplicação do Acordo se dará, para o Brasil, às legislações do Regime Geral de Previdência Social e os Regimes Próprios de Previdência Social de Servidores Públicos, no que se refere aos seguintes benefícios

- a) Aposentadoria por idade;
- b) Aposentadoria por invalidez;
- c) Pensão por morte;

Para Luxemburgo, será aplicado às legislações relativas a:

- a) Seguro pensão em caso de velhice, invalidez e sobrevivência;
- b) No que couber, seguro saúde, seguro para acidentes do trabalho e doenças profissionais e prestações de seguro desemprego.

O artigo 3, por sua vez, assegura que o Acordo será aplicável às pessoas que estiverem ou tenham estado submetidas à legislação de uma ou ambas as Partes Contratantes, bem como a seus dependentes legais. O artigo 4 garante que as pessoas de que trata o artigo 3 estarão sujeitas às obrigações e serão admitidas nos benefícios da legislação de cada um dos países na mesma condições que os nacionais do outro país.

O artigo 5 trata da anulação da cláusula de residência, garantindo a percepção dos valores em caso de residência em qualquer um dos signatários, enquanto o artigo 6 estabelece as cláusulas de redução ou suspensão previstas pela legislação de um Estado contratante.

Conforme o artigo 7 estabelece as regras para a admissão ao seguro facultativo contínuo, assegurando que os períodos de seguro cumpridos sob a legislação de um dos signatários sejam considerados como se fossem períodos de seguro cumpridos sob a legislação do outro signatário.

O artigo 8 inicia o Título II e provê as regras gerais para a aplicação da legislação, listando os beneficiários: trabalhadores assalariados empregados no território de um dos países, trabalhadores não assalariados que exerçam sua atividade profissional no território de uma Parte contratante e que residem no território da outra parte; marinheiros que exerçam sua atividade profissional a bordo de navio de pavilhão de uma das partes; servidores públicos e pessoal equiparado.

No título III, o artigo 12 estabelece as condições para as prestações de cuidados com a saúde para os beneficiários de aposentadoria ou pensão. O artigo 16 rege o cálculo do valor de aposentadorias e pensões

A partir do título IV, são instituídas as disposições diversas, como o auxílio administrativo de cada Parte para a implementação do Acordo, o regime dos idiomas, as isenções de taxas, os prazos, os pagamentos das prestações e a solução de controvérsias, que deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades competentes.

No título V, estabelece-se a retroação do acordo a eventos ocorridos antes de sua entrada em vigor. Ele terá duração indeterminada, podendo ser denunciado por via diplomática.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo firmado entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Tem sido recorrente a apreciação de instrumentos da espécie por parte desta Comissão, uma vez que tais atos se revelam pertinentes no contexto das relações internacionais atuais onde, com o aumento dos movimentos migratórios, muitos trabalhadores fracionam a sua carreira profissional e passam a contribuir para sistemas previdenciários distintos e frequentemente não completam os requisitos para obterem aposentadoria ou outros benefícios em um país isoladamente.

Os acordos internacionais em matéria de previdência social visam a corrigir essa injusta situação ao estabelecem regras entre os diversos sistemas de previdência, permitindo ao trabalhador contemplado somar os seus tempos de contribuição em cada sistema, impedindo a perda da sua condição de segurado, sendo o custo do benefício a ser concedido rateado entre os países de forma proporcional aos tempos de contribuição respectivos.

O Governo brasileiro tem procurado aumentar a sua rede de acordos de previdência social, privilegiando avenças com países que contam com número significativo de trabalhadores migrantes brasileiros.

Em sua Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores e o Ministro da Previdência Social destacam o crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornando ainda mais relevantes as iniciativas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer proteção aos estrangeiros aqui radicados.

Conforme relatamos, o Acordo em apreço conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas previdenciários brasileiro e luxemburguês -, que dispõem, dentre outros tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.

Trata-se indubitavelmente de um instrumento que, além de garantir ao trabalhador migrante inserido no contexto do intercâmbio Brasil – Luxemburgo um justo direito sócio - econômico, irá certamente contribuir em muito para o aprofundamento das relações entre os dois países.

Ante o exposto, considerando-se que o instrumento em apreço encontra-se alinhado com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com os princípios constitucionais de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e da prevalência dos direitos humanos, VOTO pela aprovação do o texto do Acordo Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresento a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2015
(MENSAGEM Nº 341, DE 2014)

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2015

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 341/14, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jô Moraes - Presidente; Subtenente Gonzaga - Vice-Presidente; Arlindo Chinaglia, Arthur Oliveira Maia, Átila Lins, Chico Lopes, Eduardo Barbosa, Ezequiel Fonseca, Heráclito Fortes, Ivan Valente, Jarbas Vasconcelos, Jean Wyllys, Marco Maia, Marcus Vicente, Rômulo Gouveia, Rubens Bueno, Benedita da Silva, Daniel Coelho, Dilceu Sperafico, Givaldo Vieira, José Fogaça, Luiz Carlos Hauly, Raul Jungmann, Vicente Candido e William Woo.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2015.

Deputada JÔ MORAES
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

.....
Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A Proposição em tela visa a aprovar o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Segundo a Mensagem nº 341, de 2014, do Poder Executivo, “no contexto do crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornam-se ainda mais relevantes as iniciativas destinadas a proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e de oferecer essa mesma proteção aos estrangeiros radicados em nosso País.”

Destaca ainda a Mensagem referida, que “além de estender aos trabalhadores de cada país residentes no território do outro o acesso ao sistema de previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que institua mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e de Luxemburgo.”

Por fim, a Mensagem enviada reforça que “esse Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram

para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para atingirem o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore).”

O projeto de Decreto Legislativo em análise foi precedido pelo Parecer favorável da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional ao Acordo proposto e distribuído para apreciação conclusiva da Comissão de Seguridade Social e Família, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme o art. 49 da Constituição Federal, é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. De acordo com o art. 84, inciso VIII, da Carta Magna, compete privativamente ao Presidente da República celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional.

O presente Acordo visa a estabelecer regras entre os sistemas de previdência do Brasil e de Luxemburgo, de forma a permitir ao segurado agregar os tempos de contribuição de cada sistema, para manter os seus direitos de segurado em ambos os países e completar os requisitos de aposentadoria e de outros benefícios em ambos os países, sem distinção.

O Projeto de Decreto Legislativo em apreciação e o texto do acordo encontram-se de acordo com a boa técnica legislativa. Proteger o trabalhador que busca outros países para tentar a vida e trabalhar em prol de sua família por meio de acordos internacionais que viabilizem seus objetivos está de acordo com a política brasileira para o setor. De acordo com esta Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, o texto do acordo é adequado à legislação vigente.

O ordenamento jurídico e as disposições constitucionais

vigentes em nosso país, com destaque com a cooperação dos povos e a proteção dos direitos humanos e do trabalhador se encontram presentes no texto do acordo.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado ADELMO CARNEIRO LEÃO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Adelmo Carneiro Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio - Presidente, Hiran Gonçalves, Odorico Monteiro e Alexandre Serfiotis - Vice-Presidentes, Adelson Barreto, Angela Albino, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Giovani Cherini, Jean Wyllys, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Luciano Ducci, Mandetta, Marcelo Belinati, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Saraiva Felipe, Shéridan, Sóstenes Cavalcante, Toninho Pinheiro, Val Amélio, Zeca Cavalcanti, Zenaide Maia, Adelmo Carneiro Leão, Arlindo Chinaglia, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Heitor Schuch, Luiz Carlos Busato, Raquel Muniz, Silas Freire, Takayama e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2016.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2015, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, tem por finalidade aprovar o

texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, assinado em Luxemburgo, em 22 de junho de 2012.

Nos termos do que dispõe inciso I do art. 49, combinado com o art. 84, inciso VIII da Constituição Federal, o Acordo foi encaminhado pelo Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 341, de 2014, em 3 de novembro de 2014.

De acordo com a Exposição de Motivos conjunta, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Previdência Social destacam o crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornando ainda mais relevantes as iniciativas para proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer proteção aos estrangeiros aqui radicados.

O projeto foi distribuído, concomitantemente, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II – VOTO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2015, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria. A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

O Acordo tem por finalidade criar instrumentos para garantir proteção previdenciária ao trabalhador migrante no contexto do intercâmbio Brasil-Luxemburgo. Dessa forma, o trabalhador que contribuir para a previdência em um dos dois países poderá computar essas contribuições para receber benefícios no outro país. Os regimes de previdência do Brasil e Luxemburgo se compensarão.

Cada sistema previdenciário pagará ao beneficiário, pelos dispositivos do acordo, montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país (pro rata tempore). Portanto, cada sistema terá receitas e despesas extraordinárias.

O impacto fiscal líquido deste Acordo, no médio e longo prazo, vai depender de um conjunto de variáveis que passam pelo saldo entre as receitas e despesas decorrentes dos benefícios previdenciários concedidos a estrangeiros radicados no Brasil vis-à-vis os benefícios concedidos a brasileiros radicados no exterior.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2015, nos termos do que dispõe a Norma Interna desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2015

Deputado ENIO VERRI
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2015, nos termos do parecer do relator, Deputado Enio Verri.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Félix Mendonça Júnior, Fernando Monteiro, João Gualberto, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Renzo Braz, Ricardo Barros, Rodrigo Martins, Rubens Otoni, Silvio Torres, Walter Alves, André Figueiredo, Andre Moura, Bruno Covas, Christiane de Souza Yared, Esperidião Amin, Helder Salomão, Hildo Rocha, Joaquim Passarinho, Leandre, Lelo Coimbra, Luis Carlos Heinze, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Mendonça Filho, Paulo Azi, Paulo Teixeira, Reginaldo Lopes, Rodrigo Maia, Tereza Cristina, Tia Eron, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2015.

Deputado EDMILSON RODRIGUES
No exercício da Presidência

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

A Senhora Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional, nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Grão-Ducado de Luxemburgo, a fim de regular relações recíprocas entre os dois Estados na área da Previdência Social.

De acordo com a Exposição de Motivos conjunta, o Ministro de Estado das Relações Exteriores e o Ministro de Estado da Previdência Social destacam o crescente fluxo internacional de trabalhadores e da transformação do Brasil de país de destino em país de origem de imigrantes, tornando ainda mais relevantes as iniciativas para proteger os trabalhadores brasileiros no exterior e oferecer proteção aos estrangeiros aqui radicados.

Para tanto, o acordo em exame conta com as cláusulas usuais em tais instrumentos – observando-se as peculiaridades dos sistemas

previdenciários brasileiro e luxemburguês -, que dispõem, dentre outros vinte tópicos, sobre o campo de aplicação, a legislação aplicável, a totalização dos períodos de seguro, o cálculo do valor dos benefícios e a cooperação administrativa entre as partes.

Nos termos do art. 32, XV, “c”, do Regimento Interno, foi a Mensagem enviada à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou pela sua aprovação, nos termos do projeto de decreto legislativo em exame.

Em 8 de maio deste ano, em regime de urgência e sujeito à apreciação do Plenário, o projeto foi encaminhado para apreciação de mérito às Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação. Ao mesmo tempo, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 54, I, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade formal, importa considerar que o art. 84, VIII, da Constituição Federal, entrega competência à Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. O art. 49, I, da mesma Carta Política nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Assim sendo, está na competência do Poder Executivo assinar o acordo em exame, bem como encaminhar a matéria para análise por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Conforme se constata nos termos do acordo firmado, seu objetivo é criar instrumentos para garantir ao trabalhador migrante no contexto do intercâmbio Brasil-Luxemburgo um justo direito sócio-econômico. Nada encontramos, assim, que desobedeça aos princípios e às regras constitucionais vigentes.

Destarte, respaldados pelos princípios consagrados no art. 4º da Constituição Federal, em especial nos princípios da igualdade dos Estados e da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, é que podemos asseverar que, nesse tocante, não há pecha de inconstitucionalidade que macule o acordo em exame.

Por fim, cumpre assinalar que a proposição contempla os requisitos essenciais de juridicidade e respeita a boa técnica legislativa.

Pelo exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 60, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015 .

Deputado RAUL JUNGSMANN
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 60/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Raul Jungmann.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Bruna Furlan, Delegado Waldir, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, João Carlos Bacelar, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marx Beltrão, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
